PROCESSO TCE Nº 2278/2013
ASSUNTO: Prestação de Contas do Governador do Estado do Amazonas, exercício de 2012.
PROCEDÊNCIA: Gabinete do Governador do Estado do Amazonas
RELATOR: Conselheiro RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

VOTO

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Resolução n° 04/2002, de 23/05/2002, dispõe em seu artigo 223 que o parecer prévio do Tribunal "consistirá de uma apreciação geral e fundamentada acerca dos orçamentos, da execução financeira e da gestão pública, à luz dos critérios da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, concluindo pela aprovação ou não das contas, e, se for o caso, indicando as parcelas impugnadas, os abusos e as irregularidades verificadas".

Acentua ainda o Regimento Interno, em seu art. 223, § 1°, que: "Tal parecer será conclusivo ao manifestar sobre se os balanços gerais do Estado representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como em relação ao resultado das operações encontrarem-se de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública".

CONSIDERANDO que:

- Diante do cuidadoso trabalho comparativo e concomitante efetuado pela Comissão de Assessoramento ao Conselheiro-Relator, bem como da não incidência de fatos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial que pudessem comprometer as Contas do Governador do Estado, relativas ao exercício financeiro de 2012, prestadas à Assembleia Legislativa, nos termos constitucionais e legais;

- A Elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social foi executada em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, portanto, compatível com as normas legais;

- No cumprimento das aplicações dos recursos destinados ao FUNDEB, à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, às Ações e Serviços Públicos de Saúde, às despesas com Pessoal, bem como às transferências aos Municípios, foram observados os limites previstos nas Constituições da República e do Estado;

- O trabalho comparativo das determinações legais, constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, com a situação dos Poderes e Órgãos do Estado em relação aos assuntos considerados na emissão do Parecer Prévio sobre a Gestão Fiscal, a saber: Relatórios de Execução Orçamentária e publicação, Receita Corrente Líquida, Demonstrativos dos Resultados Nominal e Primário, Receitas e Despesas Previdenciárias, Receitas de Operação de Crédito e Despesas de Capital, Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos, Restos a Pagar, Despesas com Pessoal e Dívida Consolidada, bem como a publicação do Relatório de Gestão Fiscal;

- As Contas deste Tribunal foram encaminhadas à Augusta Assembleia Legislativa do Estado em 23/03/2013, nos termos do art. 41 da Constituição do Estado do Amazonas com a redação da Emenda Constitucional nº 52, de 07/04/2005, publicada em 08/04/2005, para receberem pronunciamento da Comissão Permanente daquela Casa Legislativa na forma do que dispõea o §2º do art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- A competência para julgar a Prestação de Contas apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado é atribuída exclusivamente à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 28, inciso XII, da Constituição Estadual;

- O Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, não prejudica o exame dos atos e fatos administrativos de responsabilidade dos ordenadores de despesas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, dos dirigentes de autarquias, fundações, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, fundos especiais e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos estaduais, que serão objeto, em cada caso, de apreciação e julgamento por esta Corte de Contas, nos prazos regulamentares e nos termos do inciso II, do art. 40 da Constituição Estadual, combinado com o inciso II, do art. 1º da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996;

- O parecer nº 3642/2013, às fls. 1805 da lavra do ilustre Procurador de Contas, Senhor Carlos Alberto Souza de Almeida, representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na competência estabelecida no inciso VII, do artigo 114, da Lei nº 2.423/1996 c/c o inciso XVI, do art. 54 da Resolução nº. 04/2002, cuja conclusão é a seguinte:

> **“** O parecer faz o exame da gestão do Governador **OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ**, tendo por referência as informações técnicas produzidas pela Comissão de Acompanhamento de Contas do Governo - CONGOV - do TCE-AM, em aferição com o regramento constitucional e legal que informa a execução financeira e orçamentária do Estado do Amazonas.
>
> Sugere-se, ainda e com a maior brevidade, que se faça um levantamento dos processos ainda não conhecidos pelo Tribunal, vinculados aos tópicos tratados, de forma a garantir ações tempestivas de controle.
>
> A opinião do parecerista pela aprovação da presente prestação de contas se completa com um rol de **recomendações**, realizadas ao longo deste texto, quando da abordagem de cada item.
>
> Considerando os dados trazidos à colação, os apontamentos e sugestões do relatório da CONGOV, **OPINA** o Ministério Público de Contas no sentido da emissão de Parecer Prévio à Assembléia Legisltiva do Estado do Amazonas, pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Governador **Omar José Abdel Aziz**, no exercício de 2012**.”**

Ante todo o exposto, **VOTO**, sugerindo ao Egrério Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inciso I, do artigo 11, da Resolução nº. 04/2002, ressalvando-se as Prestações de Contas de recursos de Convênios firmados com os órgãos federais em decorrência do que preceitua o artigo 71, inciso VI da Constituição da República que:

I) Nos termos do inciso I, do artigo 40, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 1º, inciso I e 28, da Lei nº 2.423, de 10/12/1996, e artigo 214, §1º, da Resolução nº 04, de 23/05/2002, **emita PARECER PRÉVIO** recomendando à Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas que ***aprove a Prestação de Contas do Governador do Estado do Amazonas, relativa ao exercício de 2012***, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ**, na função de Agente Político;

II) Faça as recomendações constantes no Parecer Ministerial nº 3.642-CASA/2013 e as abaixo relacionadas:

Ao Chefe do Poder Executivo que:

1. determine aos órgãos responsáveis por alterações e descentralização de créditos orçamentários, a efetivação de um melhor planejamento na movimentação de recursos orçamentários, no intuito de evitar republicações excessivas, principalmente no que concerne às portarias de destaques, fato recorrente na Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, evitando assim o descumprimento do princípio da economicidade expresso no art. 70 da Constituição da República;

2. seja observado e cumprido o que determina o §1º, do art. 44, da Lei nº 3.644/2011-LDO, pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à publicação das portarias de alteração do detalhamento de despesa, as quais deverão ser efetuadas impreterivelmente até o último dia útil de cada mês em que ocorrer a alteração;

3. elabore Projeto de Lei, considerando uma avaliação criteriosa das Transferências Voluntárias às Entidades sem fins Lucrativos, no que concerne aos repasses destinados a programas de saúde, educação e assistência social, em conformidade com os artigos 25 e 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigos 34, 35 e 36, todos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012 (Lei 3.644 de 26 de julho de 2011-LDO);

4. determine à Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ a cobrança e a fiscalização das Unidades Gestoras quanto à remessa dos extratos e suas conciliações bancárias ao Sistema de Conciliação, evidenciando assim a real movimentação financeira do Estado, bem como, adote medidas no sentido de regularizar as diferenças encontradas nas respectivas conciliações. Determine também, que nos exercícios vindouros, os extratos e conciliações bancárias sejam remetidos em tempo hábil para que feitos desta natureza não tornem a ocorrer nas futuras Prestações de Contas Anuais;

5. determine à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ e à Controladoria Geral do Estado - CGE, que promova a regularização dos valores registrados no Balanço Patrimonial de 2012, na Conta "Devedores por Entidades e Agentes", no montante de R$ 1.418.431,90;

6. implante o Programa Estadual de Avaliação da Educação no Estado, com o desenvolvimento de indicadores oficiais de desempenho que levem à aferição da eficiência, eficácia, economicidade e efetividade, bem como dos impactos dos gastos sobre a qualidade do ensino, abrangendo as diversas etapas da educação, por meio de pesquisas e índices, no sentido de auxiliar no diagnóstico da educação no Estado do Amazonas, adequado às suas especificidades.

7. implante plenamente sistema que atenda às exigências da Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2011) e especificamente propicie pesquisas de acesso público nos procedimentos de licitação, dispensas e inexigibilidades realizados no âmbito da Administração Estadual, considerando que os valores e quantidades executados no exercício são significativos, bem como disponibilize as Contas Anuais, durante todo o exercício, no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, em conformidade com o art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

8. observe o exposto no § 3º do art. 8º, da Portaria nº 437/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional-STN, alterado pelo art. 1º da Portaria nº 753/2012-STN, quanto à divulgação por meio eletrônico de acesso público do cronograma de ações a serem adotadas até 31 de maio de 2013;

9. elabore instruções normativas quanto à gestão do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado, considerando a composição da Base de Cálculo, bem com aos procedimentos efetuados quanto à Arrecadação dos Impostos Restituíveis, e seus efetivos repasses financeiros, nos termos do art. 151, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual;

10. promova a reavaliação patrimonial dos bens móveis e imóveis do Estado, de forma que a contabilidade posssa evidenciar a sua correta composição patrimonial, em atendimento aos princípios fundamentais da contabilidade, em conformidade com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9. CFC, de 01.06.2010; faça, ainda, seus registros analíticos e sintéticos, nos termos dos artigos, 94 e 95 da Lei Federal nº 4.320/1964, em todas as Unidades Gestoras do Estado, para um efetivo controle do Patrimônio do Estado;

11. conceda ao IPAAM total autonomia técnica na execução de suas atividades para que possa realizar controle ambiental orientado para o desenvolvimento sustentável, dada a relevância das atividades de licenciamento, fiscalização, monitoramento e educação ambiental, sob sua responsabilidade criando procedimentos de fortalecimento da capacidade institucional mediante adequação do seu quadro técnico ***(item 7.1.1. e 7.1.5 do Relatório Conclusivo de Auditoria Operacional do Tribunal de Contas no Programa Controle para o Desenvolvimento Sustentável);***

Aos Chefes dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo e Ministério Público que :

1. Observem, com mais rigor, o cumprimento do disposto no art. 24 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, no que se refere às dispensas de licitação, tendo em vista que no exercício de 2012 essas dispensas apresentaram quadro geral na ordem de **R$ 227.325.094,44**, conforme item 19 do Relatório Analítico;

2. recomendem aos Órgãos de Controle Interno dos Poderes do Estado e suas entidades da administração indireta e do Ministério Público que atuem de forma integrada, visando a uma melhor fiscalização do cumprimento dos programas e metas estabelecidos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do Estado, bem como a observância das normas estabelecidas no capítulo - II da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Resposabilidade Fiscal);

À Controladoria Geral do Estado do Amazonas - CGE que:

1. implante um controle efetivo das Transferências Voluntárias do Estado às Entidades sem fins lucrativos, bem como aos municípios, considerando todas as fases da Transferência (Ajustamentos, Execução e Prestação de Contas), dando ênfase à Prestação de Contas, pois, na falta dessa, é passível de procedimento de Tomada de Contas, tendo em vista a legislação aplicável nos ajustes celebrados até outubro de 2012, a Resolução nº 03/98-TCE; e a partir desta data, a Resolução 12/2012-TCE, assim como as legislações específicas (Leis Federais: nº 9.790/1999-OSCIPS, nº 9.637/1999 das Organizações Sociais, nº 11.079/2004 das Parcerias Públicas Privada-PPP e Leis Estaduais: 3.017/2005 - OSCIPs, 3.363/2008-PPP e Decretos nºs 25.761/2006 -OSCIP e 31.756/2011 -PPP).

2. nas próximas Contas prestadas pelo Governador do Estado, deverão conter as informações determinadas no art. 215, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM e ainda, a descrição analítica das atividades dos seus órgãos e entidades e execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e das executadas, segundo o Plano Plurianual;

À Procuradoria Geral do Estado -PGE que elabore avaliação criteriosa dos créditos inscritos em dívida ativa, efetuando a valoração dos mesmos, classificando-os de acordo com o grau de dificuldade de sua recuperação, a fim de que a provisão já constituída possa ser anualmente atualizada com base em parâmetros mais consistentes e, ainda, que sejam aprimorados os processos de cobrança da dívida, em obediência ao art. 13 da Lei nº 101/2000-LRF, tendo em vista que os recebimentos ocorridos no exercício representaram menos de 1% da Dívida Ativa inscrita;

Ao Poder Legislativo que disponibilize as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, durante todo o exercício, na Assembleia Legislativa do Estado, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, em conformidade com o art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei da Transparência).

À Secretaria de Controle Externo SECEX que:

1. recomende à Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas - DICOP a devida ênfase na fiscalização dos recursos destinados às seguintes contratadas:

EMPRESAS CONTRATADAS COM MAIORES VOLUMES DE RECURSOS EM – 2012				
Contratante	**Contratado**	**Nº Contrato/Ano**	**Objeto**	**Valor**
SEINFRA	C.R Almeida S.A Engenharia de Obras	CT 001/2012	Projeto e Construção Sistema Monotrilho	1.460.495.221,56
1ª Tabela – 3	**C.R. ALMEIDA S.A ENGENHARIA DE OBRAS -TOTAL**			**1.460.495.221,56**
SEINFRA	Construtora Andrade Gutierrez S/A	TACT 3º 044 2010	Construções na Arena da Amazônia	550.705.891,94
SEINFRA	Construtora Andrade Gutierrez S/A	TACT 2º 044 2010	Construções na Arena da Amazônia	294.802.636,97
UGP.I-PROSAMIM	Construtora Andrade Gutierrez S/A	CT004/2012	Obras do Prosamim III - São Raimunda	277.415.678,70
2ª Tabela – 3	**CONSTRURA ANDRADE GUTIERREZ - TOTAL**			**1.122.924.207,61**
SEINFRA	Construtora Etam Ltda	CT 093 2012	Duplicação da Rodovia - AM 70	224.226.843,58
SEINFRA	Construtora Etam Ltda	CT 077 2012	Const.do Corredor exclusivo Av. das Torres	153.904.896,32
SEINFRA	Construtora Etam Ltda	TACT 9º 027 2009	Recuperação da Rodovia -Am 10	4.127.408,84
3º Tabela – 3	**CONSTRUTORA ETAM LTDA - TOTAL**			382.259.148,74
TOTAL GERAL DE RECURSOS/EMPRESAS CONTRATADAS- 2012 (1º, 2°e 3º - Tabela 3)				**2.965.678.577,91**

Fonte: Respostas ao Oficio Circular nº 01/2012-CRCG e Sistema Auditor de Contas Públicas-ACP/TCE

2. determine às Comissões de Inspeções Ordinárias e Extraordinárias a inserção como item obrigatório no escopo das Auditorias realizadas por este Tribunal, a Análise das Conciliações e Saldos Bancários.

É o voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de maio de 2013.

Conselheiro **RAIMUNDO JOSÉ MICHILES**
Relator